



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 279/2026

Processo Número: **10434/2026** | Data do Protocolo: 30/03/2026 15:08:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360034003800390033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a instituir a criação de reserva de vagas obrigatória de participação de mulheres em cargos comissionados e funções de confiança do poder executivo do estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir a reserva obrigatória mínima de 50% (cinquenta por cento) de vagas para mulheres em cargos comissionados e em funções de confiança no âmbito do Executivo estadual.

§1º No âmbito das vagas reservadas às mulheres, pelo menos, 26% devem ser preenchidas por mulheres negras; 1% por mulheres quilombolas; 1% por mulheres indígenas; 1% por mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexo (LBTI); 1% por mulheres com deficiência; conforme constar dos dados oficiais do Censo Demográfico realizado pelo IBGE.

§2º No âmbito das vagas reservadas às mulheres, cada um dos grupos sociais abaixo deverá ter priorizado o percentual correspondente a parcela da população conforme dados oficiais, sendo que, em caso de inexistência ou falta de dados oficiais, deverá ser garantida, no mínimo, uma vaga por grupo:

- I - mulheres negras;
- II – mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexo (LBTI);
- III – mulheres com deficiência;
- IV – mulheres quilombolas;
- V - mulheres indígenas.

§3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas às mulheres, a quantidade será aumentada para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuída para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração inferior a 0,5 (cinco décimos).

§4º No caso da inviabilidade da implementação integral e imediata, deverá, no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, o percentual de gênero ser de no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres, aumentando 10% por ano subsequente até o estipulado nesta lei.

Art. 2º Institui-se a criação de Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento para fiscalizar e monitorar a implementação da referida lei.

§1º Compete ao Comitê de Acompanhamento e Monitoramento articular as políticas e outras iniciativas voltadas à implementação desta lei, visando promover a integralidade do cumprimento, bem como acompanhar e monitorar periodicamente a implementação da Política.

§2º Para efeitos de acompanhamento e monitoramento, fica o Poder Executivo estadual autorizado a criar, manter e publicizar periodicamente, através do site oficial, instrumentos de registro unificado de dados relativos à representatividade das





mulheres nos cargos e funções de confiança.

§3º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento Intersetorial para acompanhar e monitorar deverá ser composto por representantes da Secretaria de Políticas para a Mulher, outras secretarias ou comitês e representantes da sociedade civil competentes e relevantes para as políticas voltadas para todas as mulheres, garantindo-se a diversidade e representatividade.

§4º Em caso de descumprimento da implementação desta lei, fica o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento responsável por dar encaminhamento à situação junto ao Executivo e, se necessário, realizar denúncias aos órgãos de fiscalização competentes.

§5º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento deve ser instalado pelo Poder Executivo em até 60 dias após a publicação desta Lei.

§6º As regras e formas do seu funcionamento serão elaboradas pela primeira composição do Comitê, em suas primeiras reuniões.

Art. 3º A distribuição das vagas reservadas deverá observar a distribuição linear entre os níveis hierárquicos da estrutura do Poder Executivo, garantindo a ocupação de mulheres em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição de cada nível de hierarquia.

Art. 4º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Art. 5º O Poder Executivo estadual promoverá a revisão da referida lei no prazo de 10 (dez) anos ou a cada atualização dos dados oficiais do Censo Demográfico realizado pelo IBGE, contados da data de sua entrada em vigor, sempre em sentido de maior representatividade.

Art. 6º Os percentuais de vagas para mulheres alcançados na forma desta Lei constituem direito adquirido à representatividade de gênero, sendo vedada sua redução por ato normativo posterior de qualquer natureza.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a igualdade de gênero, sob perspectiva interseccional, na ocupação de cargos de direção, chefia, assessoramento e funções de confiança no âmbito da Administração Pública, de que trata a Lei estadual n. 1395/2023, por meio da instituição de política de ação afirmativa voltada à ampliação da participação de mulheres, em sua diversidade, cis e trans, nos espaços de decisão estatal.

Embora as mulheres representem parcela significativa da população e do serviço público, sua presença nos níveis superiores da gestão permanece desproporcionalmente reduzida. Essa desigualdade se acentua quando considerados outros marcadores sociais, como raça, deficiência, origem social e territorialidade, atingindo de forma mais intensa mulheres negras, indígenas, com deficiência e provenientes de contextos socioeconômicos vulnerabilizados.

A sub-representação nesses espaços revela a persistência de barreiras estruturais que limitam o acesso plural à tomada de decisões públicas, comprometendo a representatividade institucional e a capacidade do Estado de formular políticas públicas sensíveis à diversidade social.





A Constituição Federal estabelece a promoção da igualdade material e a redução das desigualdades como objetivos fundamentais da República, reconhecendo a legitimidade de políticas de ação afirmativa como instrumentos aptos à correção de distorções históricas. Nesse contexto, a adoção de cotas constitui medida proporcional e necessária para ampliar oportunidades, democratizar a gestão pública e fortalecer a legitimidade das instituições.

A diversidade nos cargos estratégicos contribui para maior eficiência administrativa, pluralidade de perspectivas e melhor adequação das políticas públicas às demandas reais da população, qualificando a atuação estatal e promovendo justiça social.

Diante disso, a presente proposição busca assegurar maior equidade no acesso aos espaços de poder público, reafirmando o compromisso do Estado de São Paulo com a igualdade substantiva, a inclusão e o aprofundamento democrático.

Assim, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante de que sua aprovação representará avanço relevante na construção de uma administração pública mais representativa, diversa e comprometida com a redução das desigualdades estruturais.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003000340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 30/03/2026 13:38

Checksum: **E5725980EEE1BF4C113D9392476684AFA39994D40B95A5E99ADFC02341D3A851**

